



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 376.788 - PR (2016/0285755-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY - PR025277
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 3º, INCISO II, DA LEI 8.137/90. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. EXISTÊNCIA DE SUPOSTO ÁLIBI. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Hipótese em que se busca a absolvição do ora agravante em razão da existência de suposto álibi. Entretanto, não é possível, nesta via estreita do *habeas corpus*, analisar pedidos desse jaez, onde é necessário revolvimento fático-probatório.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 10 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 376.788 - PR (2016/0285755-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY - PR025277
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão monocrática (fls. 498/501):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY, em causa própria, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Apelação Criminal nº 5013026-96.2013.4.04.7009).

Segundo os autos, o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 06 (seis) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime semiaberto, mais o pagamento de 255 (duzentos e cinquenta e cinco) dias-multa, como incurso no art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal (fls. 160/317).

Inconformadas, Acusação e Defesa interpuseram recurso de apelação na origem. O Tribunal de Justiça local negou provimento ao reclamo ministerial e deu parcial provimento ao apelo defensivo, apenas para redimensionar a pena do paciente ao patamar de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 14 (catorze) dias de reclusão, em regime aberto, mais o pagamento de 54 (cinquenta e quatro) dias-multa. O aresto encontra-se assim ementado (fls. 476/477):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. ARTIGO 254 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ROL TAXATIVO. FUNDAMENTAÇÃO PER
RELATIONEM. LEGITIMIDADE. PROVA ILÍCITA POR
DERIVAÇÃO. MOMENTO ADEQUADO PARA ANÁLISE DA
MATÉRIA. NULIDADE NO CURSO DO INQUÉRITO NÃO
MACULA A AÇÃO PENAL. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA
PROCESSUAL. TEMPUS REGIT ACTUM. VALORAÇÃO DAS
PROVAS PRODUZIDAS EM INQUÉRITO POLICIAL. EXCLUSÃO
DE PROVAS ILÍCITAS E FUNDAMENTO ABSOLUTÓRIO. CRIME
FUNCIONAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 3º,
INCISO II, DA LEI 8.137/90. CRIME FORMAL. PROVA
TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO E RELEVÂNCIA. LITIGÂNCIA DE
MÁ-FÉ. CABIMENTO DA APLICAÇÃO DE MULTA.
DOSIMETRIA.

1. A simples discordância da defesa com os critérios utilizados pelo julgador para fins de dosimetria da pena não se amolda a qualquer das taxativas hipóteses de suspeição reguladas pelo artigo 254 do Código de Processo Penal. Eventuais errors in judicando desafiam as vias recursais próprias e estão inseridos no contexto do legítimo processo em contraditório travado no âmbito do Estado de Direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Democrático.

2. Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, que se mostra compatível com o que dispõe o artigo 9.3, inciso IX, da Constituição hederal. Precedentes.

3. Atua de modo adequado o magistrado que, em face do reconhecimento da ilicitude de prova pelo STF, desentranha a prova ilícita e as que desde já se evidenciam por ela contaminadas, sem prejuízo do eventual reconhecimento de mais alguma contaminação por ocasião da prolação de nova sentença. Inteligência do artigo 157 do Código de Processo Penal.

4. Eventual nulidade no inquérito policial não tem o condão de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa das peças processuais e sua dispensabilidade na formação da opinio delicti.

5. A lei processual aplica-se desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior (artigo 2º do Código de Processo Penal). Dessa forma, realizado o interrogatório do réu ainda sob a égide da norma processual anterior, não há obrigatoriedade na sua renovação em face da entrada em vigor da Lei 11.719/2008. Aplicação do princípio tempus regit actum.

6. O artigo 155 do Código de Processo Penal dispõe que o magistrado não pode 'fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação'. Contudo, é possível a valoração das provas produzidas no inquérito policial, desde que em harmonia com a prova colhida na fase judicial.

7. O desentranhamento de provas reputadas ilícitas não implica, por si só, nulidade dos atos processuais, inépcia da denúncia, ou a conclusão de que os fatos descritos pelo Ministério Público Federal são 'inexistentes'. O que há é uma fragilização dos elementos de convicção apresentados ao Poder Judiciário que, no limite, poderá implicar absolvição dos réus por ausência de provas. Inteligência do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

8. O crime do artigo 3º, inciso II, da Lei 8.137/90 é formal: sua consumação não depende da ocorrência de efetivo prejuízo para o Estado. Resta consumado o delito quando Auditor da Receita Federal do Brasil exige vantagem indevida com o intuito de alterar a sorte de fiscalização tributária.

9. No delito do artigo 3º, inciso II, da Lei 8.137/90, que se consuma, via de regra, na presença apenas da vítima e do agente, os depoimentos prestados pelas vítimas devem ser reputados válidos e aptos a compor os elementos de convicção do juízo, ao qual incumbe identificar sua coerência e consistência quando cotejados com os demais elementos dos autos.

10. É plenamente aplicável no âmbito do processo penal multa por litigância de má-fé quando a defesa lança mão de diversos incidentes processuais manifestamente descabidos e desacompanhados de embasamento jurídico. Cabe ao julgador reprimir condutas procrastinatórias para bem conduzir o processo, valendo-se, para tanto, da imposição de sanção pecuniária por litigância de má-fé.

11. Ausente obrigatoriedade na utilização de parâmetros matemáticos pré-definidos na fixação da pena-base, e com base nos princípios de proporcionalidade e razoabilidade que devem nortear a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dosimetria das penas, os montantes arbitrados pela sentença na primeira fase mostram-se suficientes e necessários para reprovação e prevenção do crime (artigo 59, caput, parte final, do Código Penal), ainda que pela presença de apenas dois vetores desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias do crime), dado todo o contexto da prática criminosa.

12. Mantida a agravante do artigo 62, inciso I, do Estatuto Repressor, para um dos condenados, bem assim a respectiva fração de aumento (1/6).

13. Afastado o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, uma vez que o caso concreto revelou a existência de três reuniões distintas para exigência da mesma vantagem indevida.

No presente *mandamus*, pretende o impetrante/paciente a sua absolvição, alegando, em suma, que a condenação não foi revertida em razão de sua própria ineficiência, porquanto, atuando em causa própria, deixou de demonstrar a existência de *álibi* já encartado nos autos, mas que passou despercebido ao apelar.

Alega que provas de *álibi* foram juntadas, mas que a sentença lastreou-se em data hipotética, fixada pelo magistrado e não derivada de colheita de provas.

Tece longas considerações acerca dos supostos *alibis*, correlacionando-os com excertos da sentença e acórdão vergastados.

Pondera que lhe fora atribuída a produção de prova diabólica.

Ao final, pede a absolvição.

Estes autos foram distribuídos por prevenção ao MS n.º 13.829/PR, impetrado em favor do ora paciente, em que se pretendia impedir o leilão de bens arrestados. Ao *writ* foi negado seguimento em decisão datada de 05 de setembro de 2008.

É o relatório.

Decido.

O pleito não merece prosperar.

Com efeito, a absolvição não é intento condizentes com a via eleita, porquanto, via de regra, demanda revolvimento de fatos e provas, o que afigura-se impróprio ao veio restrito e mandamental do *habeas corpus*. Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS EM SEDE DE *WRIT*. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas-corpus.

II. Na hipótese, a condenação transitou em julgado e o impetrante não pugnou a absolvição do réu em sede de recurso especial, preferindo a utilização do writ em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

III. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a via estreita do mandamus não permite a desconstituição de sentença condenatória já transitada em julgado, mormente quando a análise do tema demanda o revolvimento de matéria fática, pois para tal objetivo existe a revisão criminal (Precedentes).

IV. Habeas corpus não conhecido, por consistir utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.

(HC 183.659/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011)

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO DOLOSO (DUAS VEZES) E LESÃO CORPORAL GRAVE (QUATRO VEZES). DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXAME DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. PRESENÇA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE AFASTAM O CONSTRANGIMENTO ILEGAL APONTADO. QUESTÕES SUSCITADAS REJEITADAS ANTERIORMENTE POR ESTA CORTE, BEM COMO PELO STF.

1. A via estreita do habeas corpus não se compatibiliza com a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, necessário para se perquirir se a conduta atribuída ao ora paciente se amolda ao dolo eventual ou se decorre de culpa.

2. De mais a mais, a existência, em tese, do dolo eventual está apoiada, no caso, em provas contidas nos autos, tais como laudo pericial, interrogatório do acusado e depoimento de testemunha, bem como no fato de que o paciente se encontrava embriagado e em alta velocidade, tendo ignorado os pedidos das vítimas para desacelerar o veículo.

3. O acórdão prolatado pelo Tribunal local, ora atacado, que julgou o recurso em sentido estrito da defesa já foi objeto de impugnação nesta Corte Superior de Justiça, em sede de recurso especial, bem como no Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, os quais mantiveram a decisão de pronúncia, não merecendo prosperar as alegações ora suscitadas, sob pena de se afrontar as referidas decisões.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 234.902/AC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 19/09/2012)

O pedido é manifestamente incabível.

Ante o exposto, com base no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** o presente *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

No presente recurso, insiste a Defesa na ocorrência de gravíssimo caso de não apreciação de provas juntadas aos autos.

Reforça a existência de um álibi não alegado pela Defesa em sede de apelação, mas com potencialidade de absolver o paciente.

Alega que há teratologia na condenação, ressaltando que a pretensão autoral não pode ser traduzida como revolvimento fático probatório, mas sim como valoração de prova que nunca foi analisada.

Pondera que o réu não estaria no local dos fatos nos dias mencionados pela condenação, não havendo possibilidade de estar cometendo o crime de que é acusado.

Menciona que, ao condenar, o juiz não se pautou pelas datas dispostas na denúncia, ou mesmo na instrução criminal, mas sim em data obtida a partir de depoimento colhido em delegacia, utilizando, para tanto, juízo de dedução. Nesse sentido, alega que à Defesa não foi possibilitada manifestação a respeito de tais marcos temporais.

Requer o provimento da decisão monocrática para que o *writ* seja devidamente processado e julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 376.788 - PR (2016/0285755-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 3º, INCISO II, DA LEI 8.137/90. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. EXISTÊNCIA DE SUPOSTO ÁLIBI. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Hipótese em que se busca a absolvição do ora agravante em razão da existência de suposto álibi. Entretanto, não é possível, nesta via estreita do *habeas corpus*, analisar pedidos desse jaez, onde é necessário revolvimento fático-probatório.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trago à análise do colegiado tema decidido monocraticamente.

Conheço do recurso, porquanto tempestivo.

Da leitura das razões do agravo, conquanto reconheça o esforço do agravante, verifica-se que ele não verteu argumentos suficientemente válidos para reformar a decisão agravada.

Não nos sendo dado, nesta cúpula do Poder Judiciário, imiscuir-se em fatos e provas, cabe-nos, apenas, aferir se a Corte local, ao julgar a apelação, incorreu em ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito.

Com todo respeito ao brilho e empenho do impetrante, não consigo divisar constrangimento no aresto hostilizado.

Pelo contrário, dele extraio um sério trabalho de análise dos autos como um todo. Nota-se que em extenso e arrazoadado julgado, o magistrado sentenciante bem explanou os motivos que o levaram a entender pela participação do paciente no delito em comento, inclusive afastando supostos álibis aventados pela Defesa.

Nesse cenário, a meu juízo, não houve, como propalado pela denodada Defesa, condenação displicente do caderno probatório carreado aos autos.

Por outro lado, se tais elementos seriam suficientes, ou não, para sedimentar o édito condenatório, tem-se juízo estranho à angusta via eleita.

Assim, tenho que a via estreita do *habeas corpus* não se presta ao revolvimento fático-probatório necessário à análise do pedido de absolvição do paciente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

De fato, no caso, penso que não deve prosperar a pretensão do agravante, máxime porque amparados em entendimento pacificado desta Corte: o *habeas corpus* presta-se a sanar coação ou ameaça ao direito de locomoção, possuindo âmbito de cognição restrito às hipóteses de ilegalidade evidente, em que não se faz necessária a análise de provas.

O pretendido não é condizente com a via angusta do *writ*, onde não há espaço para aprofundamento probatório, necessário em casos destes jaez, onde se pretende a absolvição do paciente.

Assim é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FLAGRANTE PREPARADO E DESCLASSIFICAÇÃO. TIPICIDADE. ALTERAÇÃO. MATÉRIAS PROBATÓRIAS. VIA INADEQUADA. DIMINUIÇÃO DE PENA E REGIME INICIAL. PREJUDICIALIDADE.

1. Aferir se há flagrante preparado ou esperado, ou se os fatos se subsumem ao delito de extorsão ou de concussão, são matérias que demandam revolvimento fático-probatório não condizente com o *habeas corpus*, via angusta por excelência. Precedentes.

2. Já operada, na origem, a pretendida diminuição da pena-base, que inclusive ficou no mínimo legal, não há mais nada a fazer neste particular.

3. Encontrando-se o paciente em livramento condicional, fica sem sentido o pleito de alteração do regime inicial para aberto, como também a pretensão de substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos.

4. Habeas corpus prejudicado em relação à diminuição da pena, ao regime inicial e à substituição da privativa de liberdade por restritivas e não conhecido quanto ao mais.

(HC 87791/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 23/08/2010)

Diante dessa constatação, afigura-se patente a imprestabilidade da via heróica para discutir os fundamentos do acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0285755-6

AgRg no
HC 376.788 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 128599 13829 200770090015316 50130269620134047009

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY - PR025277
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY
CORRÉU	: MANOEL LACERDA CARDOSO VIEIRA
CORRÉU	: CEZAR AUGUSTO DOS PASSOS
CORRÉU	: ALEXANDRE LONGO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY - PR025277
AGRAVADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.